



MUNICÍPIO DE MIRINZAL
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 0605.2/2024

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL/MA

P A R E C E R

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por ARNO Engenharia e Construção Ltda. e MIX Gestão Construção e Locação Ltda. contra decisão do agente de contratação que declarou a empresa a empresa BB Costa Neto Ltda. vencedora do certame.

A empresa ARNO argumenta que a proposta da empresa vencedora contém vícios insanáveis, incluindo uma composição de BDI inadequada para uma empresa optante pelo Simples Nacional, resultando em tributos majorados. Também alega que os valores de mão de obra estão abaixo dos previstos na convenção coletiva vigente, o que viola os requisitos do edital.

A recorrente MIX Gestão Construção e Locação Ltda alega que a BB Costa Neto Ltda. apresentou tributos de regimes de tributação incompatíveis com o Simples Nacional, utilizou encargos sociais divergentes e preços unitários inexequíveis para alguns materiais essenciais, como asfalto, cimento e diesel. Argumenta que tais inconsistências tornam a proposta inadequada e não vantajosa para a administração pública.

Em contrarrazões, a BB Costa Neto Ltda. defende que eventuais erros formais em sua proposta são corrigíveis sem majoração do valor total, conforme permitido pelo edital. Alega que sua composição de BDI está em conformidade com os percentuais previstos e que os valores de mão de obra são compatíveis com as normas legais e convencionais. Reforça que sua proposta é a mais vantajosa para a administração pública e que desclassificá-la por erros formais seria desproporcional e contrário aos princípios da razoabilidade e economicidade

O setor técnico de engenharia, instada a se manifestar, concluiu que a proposta da empresa BB Costa Neto Ltda. está conforme os requisitos do certame e as legislações vigentes. O parecer técnico considerou que a composição do BDI e os encargos sociais apresentados são compatíveis com as exigências legais e editalícias.

Este parecer visa esclarecer as dúvidas suscitadas pelo consulente e busca propor, em caráter não vinculativo, medidas que resguardem os princípios fundantes da Administração Pública bem como o



MUNICÍPIO DE MIRINZAL
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

próprio interesse da administração e de seus administrados, sempre nos limites das solicitações elencadas no expediente e com base estritamente documentos correlatos àquela.

É o que cabe relatar. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre assinalar que ambas alegações levantadas em sessão de licitação pública conforme se evidencia na ata que acompanha a consulta encontram perfeito amparo na moldura constitucional pátria, v.g. os princípios insertos nos arts. 37, caput da CRFB. Com efeito, partindo-se de breve análise às normas editalícias, compulsando nos requisitos de habilitação previstos no edital do certame, verifica-se que há razoabilidade e pertinência entre as exigências elencadas pela Administração Pública e o objeto a ser licitado, seguindo pois a jurisprudência dominante, que é no sentido de que “[...] No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes”. (MS 5.655/DF 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 27.05.1998, DJ de 31.08.1998).

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, tem como um de seus pilares a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Entre os princípios que regem as licitações públicas, destacam-se a competitividade, a economicidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência.

Verificando as alegações dos licitantes registradas na ata sessão do certame, observa-se que as impugnações se referem objetivamente a dois pontos:

Errônea Composição do BDI: A empresa optante pelo Simples Nacional apresentou planilha com impostos de regimes de tributação incompatíveis (Lucro Presumido ou Lucro Real), majorando indevidamente o preço proposto.

Valores de Mão de Obra Abaixo da Convenção Coletiva: A proposta apresentou valores salariais abaixo do estipulado na convenção coletiva vigente para várias categorias profissionais, violando os ditames legais e o Edital.

Necessário trazer à baila que a aplicação rigorosa de formalidades que não impactam o resultado final contraria esses princípios, podendo afastar propostas que, apesar de apresentarem pequenos erros formais, são substancialmente vantajosas para o interesse público.

Portanto, desclassificar uma proposta devido a um simples erro formal, que pode ser corrigido sem alterar o valor final, viola esses princípios, pois impõe uma consequência severa e desproporcional,



MUNICÍPIO DE MIRINZAL
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

indo ao encontro com o princípio da proporcionalidade impõe que a Administração Pública adote medidas que sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim pretendido

Logo, desclassificar a empresa com melhor preço certamente afrontará a proporcionalidade e razoabilidade.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração deve, sempre que possível, permitir a correção de falhas formais nas propostas, desde que não alterem o valor final. O artigo 64, § 1º, dispõe que:

"As propostas apresentadas na licitação serão corrigidas de ofício pelo pregoeiro ou pelo presidente da comissão de licitação, quando verificarem erros materiais ou de natureza formal."

Esse dispositivo legal reflete a intenção do legislador de evitar a desclassificação de propostas por erros que não comprometam a integridade da competição nem o interesse público.

A desclassificação de uma proposta devido a um simples erro formal, como um erro de soma ou até mesmo no preenchimento da planilha orçamentária, constitui uma violação à ordem jurídica, especialmente aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, além da eficiência. Tal desclassificação afasta uma contratação mais vantajosa e onera desnecessariamente os cofres públicos.

Marçal Justen Filho, em "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos" (13ª edição, p. 76), ao tratar do princípio da proporcionalidade, afirma:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Dessa forma, erros formais no preenchimento da proposta não devem resultar na exclusão automática do licitante. Ao identificar um equívoco na proposta, o órgão licitante deve conceder um prazo para a regularização do erro, permitindo o ajuste da proposta até a assinatura do contrato, desde que não altere o valor final da proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversos enunciados que corroboram essa perspectiva:



MUNICÍPIO DE MIRINZAL
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- **Acórdão 357/2015-Plenário:** A Administração Pública deve adotar o princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas as praxes essenciais à proteção dos direitos dos administrados.
- **Acórdão 2546/2015-Plenário:** Erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam desclassificação antecipada. A Administração deve realizar diligências para a correção das falhas, desde que o valor global proposto não seja alterado.
- **Acórdão 187/2014-Plenário:** Propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, podem ser aproveitadas, pois isso não fere o interesse público ou os princípios da isonomia e da razoabilidade.
- **Acórdão 1811/2014-Plenário:** Erros no preenchimento da planilha de formação de preço não constituem motivo suficiente para desclassificação, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.
- **Acórdão 2872/2010-Plenário:** Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

Como se vê, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se posicionado pela adoção do formalismo moderado, que prioriza o conteúdo e a essência dos atos administrativos sobre a forma.

O Acórdão 357/2015-Plenário é claro ao afirmar que a Administração Pública deve promover a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitando as praxes essenciais à proteção dos direitos dos administrados.

Portanto, um simples erro formal, passível de correção, não deve ser motivo suficiente para a desclassificação de uma licitante, desde que a correção não prejudique outros licitantes ou a Administração Pública.

Ademais, no que tange aos valores de Mão de Obra Abaixo da Convenção Coletiva, cite-se o Acórdão do TCU 719/2018 Plenário, no qual:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.”

Fica claro no Acórdão citado acima que o não cumprimento do acordo coletivo é mera formalidade, tendo em vista que no decorrer da execução do serviço a empresa é obrigada a cumpri-lo.



MUNICÍPIO DE MIRINZAL
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto as licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto.

Portanto, a desclassificação sumária de propostas devido a erros formais contraria os princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

A Administração deve atuar de forma proporcional, permitindo a correção de tais erros, a fim de garantir a competitividade, economicidade e eficiência no processo licitatório. Assim, a prevalência do conteúdo sobre a forma deve ser a regra, assegurando que propostas vantajosas não sejam injustamente descartadas, preservando o interesse público e a justiça no procedimento licitatório.

Diante do exposto, conclui-se que a desclassificação de propostas na concorrência eletrônica nº 02/2024, devido a erros formais que não alterem o valor final, é juridicamente inviável e contraria os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade. A Administração Pública deve permitir a correção desses erros, assegurando que a proposta mais vantajosa seja selecionada, em conformidade com o interesse público.

Com efeito, a comissão de licitação deve adotar o formalismo moderado, corrigindo eventuais erros formais nas propostas e assegurando que apenas os defeitos substanciais sejam motivos de desclassificação.

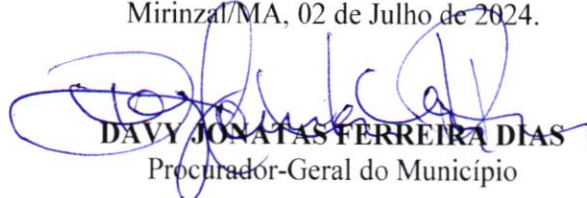
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral do Município:

Que sejam recebidos os recursos das empresas ARNO Engenharia e Construção Ltda. e MIX Gestão Construção e Locação Ltda. e que no mérito, sejam improvidos;

É o parecer.

Mirinzal/MA, 02 de Julho de 2024.


DAVY JONATAS FERREIRA DIAS
Procurador-Geral do Município